



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5852

DE 08 DE MARÇO DE 1993.

Estabelece a Substituição Tributária em relação ao cimento importado do exterior

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual e considerando o disposto no artigo 29, inciso I da Lei 223/89, alterado pela Lei 232/89,

D E C R E T A:

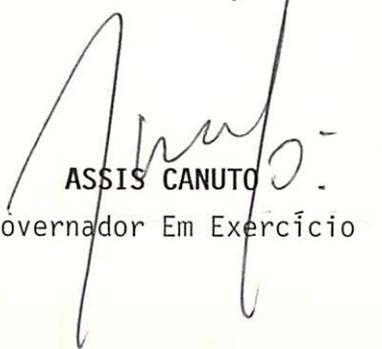
Art. 1º O ICMS incidente sobre as saídas de cimento, importado do exterior, será recolhido antecipadamente, na primeira unidade arrecadadora do Estado, por onde transitar, na forma e condições a serem estipuladas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Para retenção do imposto previsto no artigo anterior, a base de cálculo será o valor constante do documento de importação acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados e sobre operações de câmbio, despesas aduaneiras, frete e demais despesas cobradas do destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º As disposições da Resolução 039/87, alterada pelas Resoluções 046/87 e 058/88, aplicam-se no que couber à Substituição Tributária de que trata este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 08 de março de 1993, 105º da República.


ASSIS CANUTO
Governador Em Exercício


AMADEU GUILHERME MACHADO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado em
#2933 do dia 11/03/93

DECRETO Nº 2663

DE 08 DE MARÇO

Estabelece a substituição tributária em relação ao cimento importado do exterior.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o artigo 62, inciso V da Constituição Estadual e o artigo 2º, inciso I da Lei 23789, alterada pela Lei 23790,

D E C R E T O

Art. 1º O ICMS incidente sobre as saídas de cimento, importado do exterior, será recolhido antecipadamente, na primeira unidade armazenadora do Estado, por onde transitar, na forma e condições a serem estabelecidas pelo Fisco do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeito de imposto previsto no artigo anterior, o valor de cálculo será o valor constante no documento de importação acrescido do valor dos impostos de importação, sobre produtos industrializados, e sobre o valor das despesas aduaneiras, frete e demais despesas cobradas do destinatário, acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º As disposições da Resolução 028/87, alterada pelas Resoluções 046/87 e 055/88, aplicam-se no que couber à substituição tributária de que trata este Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo Estado de Rondônia, em 08 de março de 1993, 105ª da República.

Assis Cavalcanti
Governador em Exercício

Hande Brito
Secretaria de Estado de Casa Civil